

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.441, DE 2005

(Apenso o PL 5.442, de 2005)

Altera dispositivos do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar (CPPM). Tem por objetivo atualizar a redação desse diploma legal para que o texto da alínea “a” do artigo 350, que enumera as autoridades que serão ouvidas, como testemunha, em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz, contemple os cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Assevera, o autor, que *“a proposição é fundamental ao ordenamento jurídico, na medida em que traz para a norma legal algumas situações já consagradas pela Doutrina e pela Jurisprudência”*.

A esta proposição fora apensado o PL 5.442, de 2005, cujo desiderato é semelhante, sendo que a nova redação proposta, neste caso, se aplicaria ao artigo 221 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe sobre a prerrogativa de inquirição de testemunhas, em função do cargo que ocupam, em local, dia e hora previamente ajustados.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, as proposições carecem de alguns reparos para se adaptarem aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, falta aos Projetos de Lei PL 5.441/05 e PL 5.442/05 um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, as proposições legislativas carecem da expressão “NR”, logo após a redação dos novos dispositivos acrescidos tanto ao Código de Processo Penal quanto ao Código Processo Penal Militar.

Ao final da nova redação do artigo 350 do CPPM, deve ser introduzido o sinal de reticências (...), com o objetivo de indicar que a alínea “b” do referido artigo permanece inalterada. Caso contrário, a alínea em questão estaria revogada.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e, portanto, merecedor de nosso apoio.

Com efeito, as alterações propostas regulamentam uma situação já posta em prática, com fundamento tanto na legislação vigente

quanto na doutrina e na jurisprudência. Em verdade, os Comandantes das três Forças Armadas já gozam da prerrogativa de deporem, como testemunhas, em local, hora e dia previamente ajustados, em função do cargo que ocupam.

A mesma inteligência se extrai da leitura do artigo 19 da Lei Complementar nº 97, de 1999 , que assim dispõe :

“Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.”

Destarte, as revisões legislativas, ora em debate, são necessárias e salutares para que os artigos 350 do CPPM e 221 do CPP passem a contemplar textualmente os cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Ademais disso, seria de bom alvitre atualizar a nomenclatura dos cargos expressos nos artigos mencionados, para que se coadunem com o texto exarado na Carta Magna de 1988.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.441, de 2005 e nº 5.442, de 2005, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.441, DE 2005

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar e do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar e do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 350 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. (...)

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Ministros de Estado, os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os Prefeitos dos Municípios, os Secretários de Estado, os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal Marítimo, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais

da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

(...)”. (NR)

Art. 3º O art. 221 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Ministros de Estado, os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os Prefeitos dos Municípios, os Secretários de Estado, os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal Marítimo, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

(...)”. (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator